



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.013397/2022-42

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ANDRÉ CORRÊA NATAL

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Possível infração, em tese, ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1] c/c com o art. 13, *caput*, da Resolução CVM nº 44/21^[2] ("RCVM 44"), em decorrência da aquisição de 53.160 ações VBBR3, em 28.06.2022, de posse de informação relevante referente à operação realizada entre Vibra e ZBESA, divulgada por meio de Fato Relevante, em 04.07.2022, valendo-se da informação para obter vantagem mediante compra de valores mobiliários.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.013397/2022-42

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada, previamente à citação, por **ANDRÉ CORRÊA NATAL** (doravante denominado "**ANDRÉ NATAL**"), na qualidade de Diretor Vice-Presidente Executivo de Finanças, Compras e Relações com Investidores da Vibra Energia S.A. (anteriormente denominada BR Distribuidora S.A., doravante denominada "Vibra Energia" ou "Companhia"), no âmbito de Processo Administrativo ("PA") conduzido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo teve origem na identificação de operações de compra de ações da Vibra Energia ("VBBR3"), realizadas por ANDRÉ NATAL, previamente à divulgação de Fato Relevante ("FR"), ocorrida em 04.07.2022, informando sobre o fechamento de um contrato para aquisição de 50% do capital social da ZBESA pela Companhia.

DOS FATOS

3. De acordo com a SMI, a Área Técnica identificou que, em 28.06.2022, ANDRÉ NATAL, na qualidade de Vice-Presidente Executivo de Finanças, Compras e Relações com Investidores da Companhia ("DRI"), adquiriu 53.160 ações VBBR3 por um total de R\$ 899.998,80.

4. Tendo em vista que as operações foram realizadas apenas 4 (quatro) pregões antes da divulgação do Fato Relevante de 04.07.2022, a SMI solicitou à Companhia informações detalhadas sobre a cronologia das tratativas que levaram à concretização da operação entre a Vibra Energia e a ZBESA e sobre participantes envolvidos nas negociações.

5. Em relação à cronologia das tratativas, a Companhia informou, em síntese, que:

a. assessores da Vibra Energia teriam indicado que o início de suas participações em negociações com a ZBESA teria se dado em tratativas ocorridas entre as duas companhias referentes a (i) um Acordo de Cooperação para fomentar o mercado brasileiro de biogás, divulgado ao mercado em 31.08.2021, e (ii) um Contrato de Mútuo de R\$ 90 milhões firmado em 31.01.2022, com o objetivo de viabilizar alguns projetos da ZBESA;

b. as tratativas no sentido de eventual participação da Companhia na ZBESA teriam se iniciado, de fato, em janeiro de 2022, tendo sido assinada uma Proposta Não Vinculante, em 07.01.2022;

c. teria havido uma primeira reunião, em 26.01.2022, que foi seguida de uma sequência de reuniões para interações das equipes;

d. os termos gerais e as condições de contorno para uma possível operação foram apreciados pela Diretoria-Executiva da Companhia, em 15.03.2023, e pelo seu Conselho de Administração ("C.A."), em 25.03.2022; e

e. teria enviado carta à ZBESA, em 11.04.2022, com (i) condições gerais de eventual operação; e (ii) nova sequência de reuniões e discussões que resultariam na conclusão da negociação no início do mês de julho e a subsequente divulgação realizada em 04.07.2022.

6. Em relação às informações prestadas pela Companhia sobre a participação de ANDRÉ NATAL nas tratativas junto à ZBESA, a SMI destacou que:

a. a documentação, assinada pelo PROPONENTE, na qualidade de DRI, teria apresentado, inicialmente, uma divergência entre a relação de pessoas que teriam participado ou tido acesso às tratativas, em que não constava ANDRÉ NATAL, e um outro documento que teria apontado a participação do PROPONENTE em reuniões desde o dia 17.03.2022;

b. a Companhia enviou duas respostas complementares acrescentando o nome de mais pessoas que tiveram ciência das tratativas, tendo, apenas na segunda, incluído ANDRÉ NATAL no rol de pessoas envolvidas; e

c. tais manifestações complementares, entretanto, só foram apresentadas após o próprio ANDRÉ NATAL ter ciência de um Ofício enviado pela Área Técnica questionando diretamente, junto a ele, sobre a divergência verificada na resposta inicial da Companhia.

7. Em relação ao comportamento do ativo VBBR3 nas datas próximas à divulgação do FR de 04.07.2022, a Área Técnica pontuou que:

a. sofreu desvalorização de 3,14% após a divulgação da operação, o que indicaria, na visão do mercado, um impacto negativo da notícia para a Companhia; e

b. nos dias anteriores à divulgação, não houve oscilações, alterações de volume de negociação ou descolamento do ativo em relação ao Índice Ibovespa que pudesse indicar vazamento massivo de informações.

8. Em relação ao perfil de investidor de ANDRÉ NATAL, a SMI, que analisou as operações realizadas pelo PROPONENTE no mercado de renda variável, entre 01.01.2019 e 31.07.2022, observou que:

- a. ANDRÉ NATAL raramente movimentava valores mobiliários, o que seria um indicativo da atipicidade das compras realizadas em 28.06.2022;
- b. as duas únicas operações realizadas em datas anteriores a 28.06.2022 foram compras de VBBR3, em 28.04.2022 e 01.04.2021, que permaneceram em sua carteira ao menos até 30.09.2022; e
- c. o volume das compras realizadas em 28.06.2022 era quase 50% superior àquele das operações anteriores.

9. Questionado pela Área Técnica sobre as razões para a realização da operação, ANDRÉ NATAL alegou, em síntese, que:

a. teria participado ativamente do movimento de privatização e consequentes transformações na Companhia, de modo que confiava no potencial da Vibra Energia, na competência da sua Administração e na solidez de longo prazo dos negócios por ela conduzidos;

b. a Companhia, que historicamente teria operado com a metade das margens de outras Companhias comparáveis, teria completado dez trimestres consecutivos publicando margens Ebitda superiores às de suas principais concorrentes diretas, sendo que o preço de suas ações não parecia refletir a expressiva criação de valor advinda das transformações mencionadas;

c. à época dos eventos questionados pela Área Técnica, as principais instituições financeiras de alto renome no Brasil e no exterior teriam recomendado a compra das ações da Companhia com preços-alvo superiores aos preços de mercado – de aproximadamente R\$ 32,00 por ação-, sendo que, na época, o preço de mercado teria variado entre R\$ 16,00 e R\$ 17,00 por ação;

d. o preço das ações corresponderia não apenas à metade do potencial percebido pelos bancos, mas também a um preço inferior aos que vigoravam quando ainda se tratava de uma Companhia estatal e, portanto, antes que qualquer ganho de eficiência tivesse sido implementado;

e. em um histórico longo, o referido ativo só teria atingido o patamar de R\$ 16,00 por ação em três ocasiões específicas: (i) em junho de 2018, logo após notória greve de caminhoneiros, que teria provocado impactos nos negócios da Companhia; (ii) em março de 2020, logo após o início da pandemia da Covid-19; e (iii) no período questionado pela Área Técnica; e

f. a compra realizada em 28.06.2022 não teria sido a única, nem fugido aos padrões usuais do PROPONENTE, tendo em vista que teria utilizado seu bônus anual para adquirir ações da Companhia:

i. em 2021, teria recebido seu bônus em março e, em 01.04.2021, teria realizado uma das aquisições constatadas pela SMI; e

ii. da mesma forma, em 2022, teria recebido o bônus em 2 parcelas, uma em fevereiro e outra em março, e teria realizado, além da aquisição questionada pela Área Técnica, em 28.06.2022, de cerca de R\$ 900 mil a um preço médio de R\$ 16,93 por ação, uma aquisição anterior, em 28.04.2022.

10. Questionado pela Área Técnica sobre a existência de eventual plano individual de investimento, que, conforme o disposto no art. 16 da RCVM 44, possibilita aos administradores de companhias estabelecer planejamento individual de investimentos antecipadamente às datas em que irão movimentar valores mobiliários, ANDRÉ NATAL afirmou não ter o seu definido.

11. Sobre o momento da aquisição e o andamento das negociações com a ZBESA, ANDRÉ NATAL alegou, resumidamente, que:

a. o início das discussões sobre uma potencial parceria comercial entre a ZBESA e a Companhia teria ocorrido em meados de 2021 e resultado na assinatura de um Acordo de Cooperação em 30.08.2021;

b. somente a partir de janeiro de 2022 as partes teriam passado a negociar uma potencial participação direta da Companhia no capital da ZBESA, sendo que o desenvolvimento de tal negociação teria sido atípico, quando comparado às demais transações realizadas pela Companhia;

c. usualmente, tais operações seriam discutidas com os parceiros até que houvesse a convergência das condições negociais centrais da operação e, somente após esse alinhamento entre as partes, a potencial operação seria submetida à aprovação da Diretoria Executiva e do C.A.;

d. a operação realizada com a ZBESA, no entanto, teria sido cercada por incertezas e peculiaridades, de modo que foi submetida à apreciação pelo C.A. sem que houvesse acordo sobre matérias centrais;

e. mesmo após a aprovação pelo C.A. das condições da operação, em 25.03.2022, as negociações teriam seguido, levando mais de três meses para alinhamento de premissas, superação de impasses e discussão de pontos fundamentais;

f. a incerteza e o alongamento das negociações teria ocorrido, principalmente, em razão da complexidade de avaliação dos ativos da ZBESA, compostos por projetos de uma nova tecnologia, e da conseqüente dificuldade para (i) tratamento de pontos sobre financiamento e aportes futuros; e (ii) solucionar divergências;

g. no final de junho, ainda restariam pendentes de definição pontos cruciais necessários a uma possível operação, tais como *valuation* de aportes, questões básicas de governança, delineamento de matérias a serem deliberadas com quórum qualificado, definições acerca do controle da empresa, modelo fiscal, modelo contábil, hipóteses de *tag along*, valor máximo de indenização, entre outras;

h. não teria havido certeza sobre se ocorreriam o fechamento e a assinatura dos instrumentos contratuais e quando se dariam, em virtude (i) da relevância dos temas em aberto; (ii) das negociações em andamento lideradas pelos times de negócios e jurídico da Companhia; e (iii) da pendência de aprovação da versão final por membros da diretoria, nos termos da decisão do C.A. de 25.03.2022;

i. apenas em 30.06.2022 e 01.07.2022, os times da Companhia e da ZBESA teriam intensificado as discussões sobre as questões que ainda eram tratadas como impasses, conseguindo finalizar os documentos;

j. até então, o PROPONENTE não teria tido elementos concretos que evidenciassem que o fechamento da operação ocorreria da forma como ocorreu. Assim, não lhe teria parecido atípico adquirir ações de emissão da Companhia em 28.06.2022, pois (i) teria os recursos disponíveis e a intenção de utilizá-los na aquisição de ações da Companhia; e (ii) seria um dia como qualquer outro

não enquadrado nos períodos de vedação; e

k. as discussões acerca da potencial operação, que já perduravam por mais de três meses, continuariam, e, com base na informação disponível naquele momento, poderiam ou não avançar para um fechamento a curto ou longo prazo, de maneira que não teriam o condão de causar qualquer vedação à aquisição.

12. Por fim, ANDRÉ NATAL alegou que a aquisição da ZBESA teria representado materialidade pouco significativa para a Vibra Energia, tendo em vista, resumidamente, que:

a. tal aquisição seria vista pela Vibra Energia, e também pelo mercado, de forma geral, como um projeto sinalizador da intenção de diversificar a atuação em energias renováveis, sem impacto material em curto e médio prazos, e não como uma aquisição estratégica capaz de mudar a avaliação corrente da Companhia;

b. a operação da ZBESA seria em pequena escala, sem contribuição significativa frente ao tamanho da operação da Vibra Energia;

c. o faturamento da ZBESA em 2021 teria sido de R\$ 5 milhões, representando 0,0038% do faturamento da Vibra Energia em 2021, que teria sido de R\$ 130 bilhões;

d. a ZBESA teria atingido em 2021 um Ebitda negativo de aproximadamente R\$ 4 milhões, enquanto a Vibra Energia teria alcançado um Ebitda de cerca de R\$ 5 bilhões (positivo); e

e. a Companhia teria adquirido 50% do capital da ZBESA por R\$ 129 milhões, o que equivaleria a apenas 0,3% do valor atribuído à Vibra Energia pelo conjunto dos analistas de mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De acordo com a SMI, no caso em tela, estariam presentes os quatro requisitos para caracterização de *insider trading*^[4]:

a. a **existência de uma informação relevante pendente de divulgação** teria restado caracterizada mediante a divulgação de FR, em 04.07.2022, sobre a aquisição da participação acionária, eis que:

i. embora o PROPONENTE tenha alegado que tal operação não seria materialmente significativa para a Companhia, a transação envolveu a aquisição de participação representativa de 50% do capital social da ZBESA, e tal situação é expressamente prevista como hipótese de fato relevante no art. 13, §1º, inciso V, da RCVM 44^[5]; e

ii. além disso, ANDRÉ NATAL, na condição de DRI, avaliou a informação e concluiu pela sua relevância, uma vez que realizou a divulgação na forma de FR;

b. o **acesso privilegiado à informação** teria sido confirmado tanto pela Companhia quanto por ANDRÉ NATAL ao afirmarem que (i) o PROPONENTE fazia parte do projeto que culminou na operação desde março de 2022; e (ii) teria participado de reuniões;

c. a **utilização da informação na negociação de valores mobiliários** se configuraria a partir da presunção expressa no art. 13, §1º, inciso I, da RCVM 44, a qual não teria sido afastada por ANDRÉ NATAL, uma vez que não teria apresentado evidência para tanto e, além disso:

i. a atipicidade dos negócios realizados pelo PROPONENTE, a prova concreta do conhecimento prévio da informação e a realização dos negócios apenas 4 dias antes da divulgação representariam indícios consistentes, convergentes e robustos a permitir concluir pelo uso da informação com a finalidade de auferir vantagem;

ii. a justificativa de que ANDRÉ NATAL confiava no futuro da Companhia e tinha a intenção de aplicar os bônus recebidos em ações VBBR3 não teria o condão de afastar o ilícito em tese, pois bastaria aguardar 4 (quatro) dias até que a informação fosse devidamente divulgada para fazer a aquisição; e

iii. além disso, conforme previsão normativa, ANDRÉ NATAL poderia ter um plano individual de investimentos devidamente formalizado, o que não era o caso;

d. a **finalidade de auferir vantagem econômica própria ou para terceiros mediante a realização da negociação** decorreria da própria operação com valores mobiliários com o conhecimento de informação ainda não divulgada, de modo que a existência de benefício financeiro não seria requisito indispensável à caracterização do ilícito, eis que:

i. nem sempre o mercado segue o movimento esperado pelo investidor, o que, conforme ocorrido no caso em tela, pode resultar na ausência de benefício imediato;

ii. a aquisição de participação relevante em empreendedor do mesmo setor representaria, a princípio, informação potencialmente positiva para a Companhia, haja vista as sinergias esperadas, mas o efetivo comportamento do papel após a divulgação da informação dependeria de inúmeras variáveis; e

iii. a intenção do agente em auferir vantagem nos negócios realizados previamente à divulgação dessa informação, no entanto, não poderia ser afastada.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Em 07.12.2022, ANDRÉ NATAL apresentou proposta de Termo de Compromisso, na qual propôs **pagar à CVM o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em parcela única**, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie.

15. De acordo com a manifestação do PROPONENTE, o valor oferecido é baseado em TCs celebrados recentemente pela Autarquia em processos nos quais foi discutida a negociação de ações por diretores de companhia em período anterior à divulgação de FR.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

16. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[6] (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00088/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada e opinou pela *“possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que diz respeito aos requisitos legais pertinentes”*.

17. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE/CVM considerou que:

“(…) anota-se o entendimento da CVM no sentido de que

'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'[...].

Tendo em vista que a apuração abrange negociações efetuadas com ações de emissão da Vibra Energia (anteriormente denominada BR Distribuidora - BRDT3) em momento perfeitamente delimitado (período anterior à divulgação de Fato Relevante em 4 de setembro de 2022), **não se verificam, em princípio, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, indícios de continuidade da conduta reputada ilícita.**” (Grifado)

18. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE/CVM considerou que:

“(…) não se vislumbra, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização. De acordo com a peça acusatória *‘o investidor não auferiu lucros e nem evitou prejuízos, pois, além do ativo sofrer desvalorização subsequente à divulgação da transação com a ZBESA, André manteve as ações em carteira ao menos até o dia 30/09/22, não tendo realizado vendas’.*

É evidente, contudo, a ocorrência de dano difuso ao mercado de valores mobiliários: a prática de insider trading é ilícito de natureza grave, que abala a credibilidade e higidez do mercado de capitais.

(…)

Dessa forma, **em regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso,** inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM 45/2021.” (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Em reunião realizada em 7.02.2023, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada e, tendo em vista, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[7], e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos envolvendo infração, em tese, ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, §1º, da Resolução CVM nº 44/2021, como, por exemplo, no PA CVM 19957.010074/2021-16 (decisão do Colegiado de 13.09.2022, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220913_R1.htm^[8]), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45^[9], decidiu^[10] negociar as condições da proposta apresentada.

20. Assim, considerando, em especial (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45;

(b) o histórico do PROPONENTE^[11], que não consta como acusado em processos sancionadores insaturados pela CVM; (c) a fase em que se encontra o processo^[12]; (d) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017; e (e) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo A da RCMV 45, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

21. Tempestivamente, o PROPONENTE apresentou manifestação concordando com os termos propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados^[13], a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

24. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 14.02.2023, entendeu^[14] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 14.02.2023, decidiu^[15] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ANDRÉ CORRÊA NATAL**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 04.04.2023.

[1] Art. 155, § 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

[2] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Conforme o seguinte trecho constante no voto do diretor-relator Henrique Balduino Machado Moreira no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.001692/2017-99, proferido em sessão de julgamento realizada em 04.12.2018 e acompanhado por unanimidade pelo Colegiado: *“De acordo com os precedentes do Colegiado desta CVM, referido ilícito contém quatro requisitos, quais sejam, (i) a existência de uma informação relevante pendente de divulgação; (ii) o acesso privilegiado a ela; (iii) a utilização desta informação na negociação de valores mobiliários, e (iv) a finalidade de auferir vantagem própria ou para terceiros[...]. Como tal ilicitude não se constata ordinariamente de forma direta, a comprovação de casos de insider trading é baseada, em regra, em indícios, pois é relativamente complexo comprovar a maneira pela qual o acusado teve acesso à informação privilegiada e, mais do que isso, se ele fez uso da informação em seu processo cognitivo de negociar com valores mobiliários, conforme decisões reiteradas do Colegiado”.*

[5] Art. 13, §1º, V: São relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[7] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[8] Trata-se de TC celebrado previamente à instauração de PAS, no âmbito de PA conduzido pela SMI, em caso de suposta negociação de ações de Companhia aberta, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976, e no art. 13, *caput* e §1º, II, da RCVM 44. Um membro do Conselho de Administração e um Diretor da Companhia firmaram TC no valor de R\$ 170.000,00 cada um. (TC atestado em 08.12.2022).

[9] Art. 83, § 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, pode, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[11] ANDRÉ CORRÊA NATAL não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 04.04.2023)

[12] Apesar de não ter sido citado no âmbito do processo até a oportunidade da apresentação da proposta de TC, tal se deu após envio de minuta de Termo de Acusação para a PFE-CVM, não cabendo, nesse caso, a aplicação de redução de montante a ser arcado em decorrência de etapa processual.

[13] Vide Nota Explicativa nº ("N.E.") 11.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS e SSR e pelo substituto de SNC.

[15] Vide NE 14.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 05/04/2023, às 12:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/04/2023, às 12:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/04/2023, às 13:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/04/2023, às 13:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 05/04/2023, às 14:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1754002** e o código CRC **2C29810B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1754002** and the "Código CRC" **2C29810B**.*